



Diário Oficial

ANO XI Nº 1985

Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

Órgão de divulgação Oficial do município
Quinta-feira, 21 de maio de 2020

DECRETO Nº 28.561, de 20 de maio de 2020.

Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo etc.

CONSIDERANDO:

O Art. 35 da Lei. 1167/2007, no qual é permitida a recondução ao cargo dos Diretores por igual período;

A aprovação do Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Brilhante através da Resolução n. 007/2020 de 15 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º- Reconduzir por mais 03 (três) anos o Servidor **Álvaro Martins Rodrigues**, ocupante do cargo de Assistente de Administração, lotado na Procuradoria Geral do Município, designado para desempenhar a função de Diretor Secretário e de Benefícios do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante-PREVBRI-LHANTE, a partir do dia 14 de junho de 2020.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, 20 de maio de 2020.

DONATO LOPES DA SILVA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GRACIELA GARLET PRATES

DECRETO Nº 28.560, de 20 de maio de 2020

Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo etc.

CONSIDERANDO:

O Art. 35 da Lei. 1167/2007, no qual é permitida a recondução ao cargo dos Diretores por igual período;

A aprovação do Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Brilhante através da Resolução n. 007/2020 de 15 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º- Reconduzir por mais 03 (três) anos a Servidora Pública Municipal **Evone Bezerra Alves**, ocupante do cargo de Contadora, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento Controle e Finanças, designada para desempenhar a função de Diretora Financeira do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante- PREVBRI-LHANTE, a partir do dia 14 de junho de 2020.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, 20 de maio de 2020.

DONATO LOPES DA SILVA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GRACIELA GARLET PRATES

DECRETO Nº. 28.559, de 20 de maio de 2020.

Dispõe sobre licença prêmio.

DONATO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo etc.

DECRETA:

Art.1º- Conceder a Servidora Pública Municipal **Maria Ferreira de Almeida**, Mat. 1699, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, 28 (vinte e oito) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 02/02/2014 a 02/02/2019, com base no Estatuto do Servidor Público Municipal e Processo nº. 88/2019, Parecer nº. 94/2019, retroativo a 04 de maio de 2020.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, de 20 de maio de 2020.

DONATO LOPES DA SILVA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GRACIELA GARLET PRATES

DECRETO Nº 28.563, de 21 de maio de 2020.

DONATO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1.º Tornar sem efeito o Decreto n. 28.476 de 22 de abril de 2020, o qual declara situação de emergência e calamidade pública no Município de Rio Brilhante – MS, causada pela Pandemia Mundial do Coronavírus COVID -19.



Diário Oficial

ANO XI Nº 1985

Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

Órgão de divulgação Oficial do município

Quinta-feira, 21 de maio de 2020

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogando todas as disposições em contrário.
Rio Brilhante/MS, 21 de maio de 2020.

DONATO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS

Matéria enviada por GRACIELA GARLET PRATES

DECRETO Nº 28.564, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Declara situação de emergência e Calamidade Pública no Município de Rio Brilhante/MS e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

DONATO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a situação de emergência causada pela pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias, bem como, o recente registro de 02 (dois) casos da doença nos Municípios da região;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria no188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em todo Estado de Mato Grosso do Sul, pela Assembleia Legislativa do Estado, por meio do Decreto Legislativo n.º 620, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo Coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde.

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, que determina o reconhecimento do estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita a flexibilização da contagem dos prazos de ajuste para controle da despesa total com pessoal e delimitação da dívida pública, e ainda, a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e limitação de empenho por insuficiência de receita para o cumprimento das metas estabelecidas decorrente de estado de calamidade, bem como o remanejamento de recursos para outras áreas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.340/2020, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Lei Complementar nº 172/2020, que estabelece a possibilidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde;

CONSIDERANDO as recentes medidas adotadas pela União, instrumentalizadas pelas Medidas Provisórias nº 938 e nº 939, que estabelecem medidas de apoio financeiro, com a recomposição do Fundo de Participação dos Municípios e abertura de crédito extraordinário;

CONSIDERANDO as projeções de contaminação dos especialistas pelo novo Coronavírus para os próximos dias, e o consequente agravamento da situação como um todo, que transcende a saúde pública e afeta a economia de modo geral, tendo aptidão para causar danos e prejuízos substanciais da capacidade de resposta do Poder Público, bem como a comunicação pública da Secretaria de Estado de Saúde que já está ocorrendo a transmissão comunitária pelo Covid-19 em Mato Grosso do Sul, afetando praticamente todas as regiões do Estado;

CONSIDERANDO o arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação na economia municipal, com a drástica redução da arrecadação de impostos e a consequente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais, situação essa que tem a aptidão de acarretar em graves consequências à ordem econômica e pública municipal, especialmente por tratar-se de município de pequeno porte, restando comprovada pelas políticas públicas do Governo Federal na tentativa de auxiliar os entes municipais, que passam por uma situação financeira escassa no período de pandemia em todo o país;

CONSIDERANDO que a grande instabilidade do atual cenário afeta de forma ainda mais abrupta a Administração Pública Municipal, exigindo do Gestor a necessária adoção de um planejamento estratégico com ações e políticas eficazes e imediatas, direcionadas a promover o gerenciamento da situação de crise e evitar a ocorrência de danos ainda mais gravosos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.436, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19, que suspendeu as aulas presenciais nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino até o dia 30 de junho de 2020.

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretado estado de Calamidade Pública e emergência no Município de Rio Brilhante/MS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade.



Órgão de divulgação Oficial do município

Quinta-feira, 21 de maio de 2020

Art. 2.º Enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Parágrafo único Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas ao deslocamento ao trabalho e para subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

Do Comércio em geral

Art. 3.º Fica autorizado o atendimento presencial ao público no Comércio em Geral, no horário das 07 horas até as 18 horas.

§1º. Fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelas Farmácias/Drogarias, entregas/prestação de serviços a domicílio e postos de combustível, sendo estes exclusivamente para abastecimento de veículos, das 06 horas até as 20 horas.

§2º Fica autorizada a abertura para atendimento ao público de restaurantes, lanchonetes, similares, que poderão atender até às 20 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I. disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II. observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- III. aumentar frequência de higienização de superfícies;
- IV. manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

§3º Fica autorizado os serviços de entrega a domicílio/delivery, até as 22 horas.

§4º. Fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos mercados, supermercados, hipermercados, açougues, frutarias, padarias, de segunda à sábado das 06 horas até as 19 horas, e aos domingos e feriados das 06 às 12 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I. Limitar a quantidade de clientes com no máximo 1 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados;
- II. Nas filas internas garantir distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- III. Caso atinja número máximo de clientes no interior do estabelecimento, organizar filas na parte externa com distanciamento entre clientes de 1,5m.

§5º. Fica autorizado a abertura para atendimento ao público pelas conveniências de bebidas e afins, de segunda à sábado das 06 horas até as 19 horas, e aos domingos e feriados das 06 às 12 horas, ficando expressamente proibida a consumação no local;

Art. 4º – Todos os estabelecimentos autorizados neste Decreto a realizar atendimento ao público, deverão:

- I. Adotar medidas de Controle de Fluxo de Clientes;
- II. Adotar medidas de redução de fluxo de funcionários com rotação de horários, liberação para férias, visando diminuir a exposição da equipe ao risco biológico;
- III. Adotar medidas de higiene e proteção individual e coletiva - Álcool 70% líquido ou em gel para ser usado por todos os clientes que entrarem nos estabelecimentos e também funcionários.
- IV. Isolamento Social para pessoas do grupo de risco – Funcionários e Clientes.

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Dos Eventos

Art. 5.º Ficam suspensos, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após oitiva do Comitê Municipal de Gerenciamento de Crise do COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com aglomeração de pessoas.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê Municipal de Gerenciamento de Crise do COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Ficam expressamente proibidas no território deste Município qualquer aglomeração de pessoas, inclusive em festas particulares, rodas de tereré e narguilé.

Dos Velórios

Art. 8º Fica restrito o quantitativo de público em velórios para no máximo 10 pessoas por ambiente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de álcool (70%) para uso das de pessoas.

Do Hospital, Clínicas Médicas e Congêneres

Art. 9º Hospital, Clínicas Médicas e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 10. Ficam suspensos os encontros/cultos/missas em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de



qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

DA MOBILIDADE URBANA

Do Transporte Coletivo Urbano e Rural

Art. 11. Fica determinado que o transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, limitando-se a 50% da capacidade dos assentos, orientado aos usuários manter a distância entre os mesmos.

Art. 12. O sistema de transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II – manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§ 1.º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2.º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

Art. 13. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 14. Fica determinado aos usuários de todas as modalidades de transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; e

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 15. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 16. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; e

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Do Transporte Escolar

Art. 17. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

Dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal

Art. 18 O horário de funcionamento do expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante - MS, será das 07hs 00min às 11hs 00min incluindo atendimento ao público, com exceção dos serviços essenciais.

§ 1º - Os setores deverão tomar algumas medidas como:

I - Adotar medidas de Controle de Fluxo de contribuintes;

II - Adotar medidas de higiene e proteção individual e coletiva - Álcool 70% líquido ou em gel para ser usado por todos que entrarem nos setores e também funcionários.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor e empregado público que desempenha atividades e funções essenciais:

I – em regime de plantão;

II – em regime de escala;



Diário Oficial

ANO XI Nº 1985

Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

Órgão de divulgação Oficial do município

Quinta-feira, 21 de maio de 2020

III – na área de limpeza pública;

IV – aos motoristas de ambulância;

V – aos servidores das Unidades Básicas de Saúde e atividades que tenham sua jornada de trabalho regulamentada por legislação federal.

Art. 19 Fica suspenso o funcionamento até o dia 30 de junho de 2020, todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, cursos presenciais de Servidores Públicos, Complexos Esportivos, Centros de Convivência de Idosos, Centros de Referência de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Serviços de Fortalecimento de Vínculos – Ser Criança e ACESSUAS Trabalho, com possibilidade de prorrogação.

§ 1º A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no caput deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 20 Os funcionários públicos municipais, com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes e portadores de doenças crônicas comprovados por laudo médico, até 31 de maio de 2020 devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta, com exceção dos servidores que atuam na área da saúde, e serviços essenciais da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 21 Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Rio Brilhante, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.

Art. 22 Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município de Rio Brilhante e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 23 Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licença Prêmio e Licenças por Interesse Particular – LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Das medidas de higienização em geral

Art. 24. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 10 (dez) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Do uso obrigatório de máscaras

Artigo 25 - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares;

c) em estabelecimentos privados, incluindo Igrejas, Centros Culturais, Clubes, Academias e Associações;

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas no Código de Posturas Municipal, sem prejuízo de demais sanções cíveis e penais.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos previstos neste Decreto.

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 26. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta.

Art. 27. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 28. A Secretaria Municipal da Saúde deve orientar a população e minimizar os impactos da doença no Município, devendo:

a) Prestar esclarecimento em relação ao Coronavírus – Covid 19;

b) Identificar os casos que necessitam de encaminhamento a um Pronto Socorro ou Emergência de Hospitais;



Diário Oficial

ANO XI Nº 1985

Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

Órgão de divulgação Oficial do município

Quinta-feira, 21 de maio de 2020

- c) Detectar, identificar e notificar todos os casos suspeitos de coronavírus (COVID- 19), em especial os casos graves;
- d) Informar ao Comitê Municipal de Gerenciamento de Crise da COVID- 19, todo cidadão que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação.

Art. 29. A Secretaria Municipal da Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1.º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2.º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 30. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool (70%) para uso público

Art. 31. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Da Defesa ao Consumidor

Art. 32 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 34 Para enfrentamento da situação de Calamidade Pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Em razão do número reduzido de servidores públicos para policiamento, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência (Coronavírus - Covid 19).

III - possibilidade de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos termos da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020.

IV - O disposto no artigo 65 da Lei n. 101/2000.

Art.35. . Fica determinado o toque de recolher a partir do dia 19 de maio de 2020, das 22 horas até as 05 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município, ficando expressamente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessário para o acesso aos serviços essenciais a circulação de trabalhadores de serviços essenciais.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sendo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para homologação, revogando todas as disposições em contrário, em especial Decreto n.º 28.281, de 18 de março de 2020, Decreto n.º 28.311, de 21 de março de 2020, Decreto n.º 28.330, de 27 de março de 2020, Decreto n.º 28.331, de 27 de março de 2020, Decreto n.º 28.484, de 24 de abril de 2020, Decreto n.º 28.535, de 11 de maio de 2020, Decreto n.º 28.545, de 18 de maio de 2020.

Rio Brilhante/MS, 21 de maio de 2020.

DONATO LOPES DA SILVA

Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS

Matéria enviada por GRACIELA GARLET PRATES

LEI Nº 2.101, DE 21 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social e desconto às demais unidades.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - Cosip, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social cujo consumo seja inferior a 220 (duzentos e vinte) kwh/mês.

§ 1º A isenção será concedida somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 2º Para as unidades consumidoras, pessoas físicas e jurídicas, que ultrapassarem 220 (duzentos e vinte) kwh/mês, o desconto será de cinquenta por cento.



Diário Oficial

ANO XI Nº 1985

Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

Órgão de divulgação Oficial do município

Quinta-feira, 21 de maio de 2020

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo a edição de Decreto para regulamentar os procedimentos administrativos de verificação das unidades consumidoras que atendam à condição estabelecida no art. 1º desta Lei, junto a concessionária de energia elétrica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 21 de maio de 2020.

José Maria Caetano de Sousa (Nô)

Presidente da Câmara Municipal

Matéria enviada por RITA DE CASSIA ORTEGA SOUZA

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2020

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2020

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ALTERADA PELA LEI Nº 147/2014.

O MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE – MS, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, licitação exclusiva para **Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI)**, nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014**, processado e julgado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 20.507/2014 e suas alterações.

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (01 – PROPOSTA E 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): às 08:00 horas do dia 03 de junho de 2020.

LOCAL: Sede Administrativa da Prefeitura Municipal.

OBJETO: Registro de Preços para escolha da melhor proposta para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de coffee bleak (lanche), para reuniões, treinamentos, seminários e conferências da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante – MS, pelo período de **12 (doze) meses**. Fica designado como Pregoeiro no processo licitatório pela modalidade PREGÃO, em obediência a Portaria nº 02/2020, de 07 de janeiro de 2.020, o **Sr. Valderi da Silva Leite**.

Local e horário para retirada do edital: Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – MS, Rua Prefeito Athayde Nogueira nº 1.033 – Centro, fone: 0**(67) 3452-7391 – ramal 217, das 07:00 às 11:00 horas ou no site www.riobrilhante.ms.gov.br (portal transparência). Rio Brilhante - MS, 20 de maio de 2020. **VALDERI DA SILVA LEITE - Pregoeiro Oficial**

Matéria enviada por VALDERI DA SILVA LEITE

TELEFONES ÚTEIS - RIO BRILHANTE

Câmara Municipal	(67) 3452 - 7895
Conselho Tutelar	(67) 3452 - 8215
Correios	(67) 3452 - 7757
Prefeitura Municipal	(67) 3452 - 7391
Vigilância Sanitária	(67) 3452 - 7611
Terminal Rodoviário	(67) 3452 - 7686